



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0045329-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é suscitante 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Privado 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conflito de competência acolhido, declarando a competência da C. 34ª Câmara de Direito Privado para julgamento do recurso de agravo de instrumento.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), ANA MARIA BALDY, EDUARDO GESSE, ARANTES THEODORO, MORAIS PUCCI, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, FABIO TABOSA, L. G. COSTA WAGNER, MARCOS GOZZO E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 27.909

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº: 0045329-98.2024.8.26.0000

COMARCA: PRAIA GRANDE – 4ª VARA CÍVEL

SUSCITANTE: 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SUSCITADO: 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**INTERESSADOS: ALEX VIERIA GONÇALVES, HM 39
EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. E HM ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de evidência nos autos da ação indenizatória.

2. C. 34ª Câmara que não conheceu do recurso, remetendo os autos para a C. 30ª Câmara de Direito Privado, ao fundamento de prevenção em face do julgamento de anterior recurso de agravo.

3. Conflito de competência suscitado pela C. 30ª Câmara, alegando que o agravo de instrumento julgado refere-se a ação distinta, movida por outra parte e contrato distinto.

II. Questão em Discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar a câmara competente para julgar o agravo de instrumento, considerando a alegação de prevenção da 30ª Câmara de Direito Privado, que já havia julgado recurso semelhante em processo distinto.

III. Razões de Decidir

4. Artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça que não se aplica, ao caso em tela. Ações não conexas, continentes, nem derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, apesar de tratarem de matéria semelhante.

5. A ausência de identidade de partes e de relação jurídica entre os processos impede o reconhecimento da prevenção, conforme precedente da Turma Especial do Privado 3.

IV. Dispositivo e Tese

6. Conflito de competência acolhido, declarando a competência da C. 34ª Câmara de Direito Privado para julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 30ª Câmara de Direito Privado contra a 34ª Câmara de Direito Privado, em razão do agravo de instrumento interposto sob nº 2329936-26.2024.8.26.0000 contra decisão de fls. 234/235, proferida nos autos que tramitam perante a 4ª Vara Cível de Praia Grande, movida por *Alex Vieira Gonçalves* contra *HM 39 Empreendimento Imobiliário Ltda.* e *HM Engenharia e Construções Ltda.*, que inferiu tutela de evidência.

Por decisão monocrática (fls. 9), a douta Desembargadora

Cristina Zucchi, da Câmara suscitada, entendeu que o recurso não comportava conhecimento em face da prevenção da 30ª Câmara de Direito Privado, que julgou o Agravo de Instrumento sob nº 2211215-18.2024.87.26.0000.

Já a Câmara suscitante asseverou, por voto (fls. 15/20), que o recurso foi corretamente distribuído para a 34ª Câmara de Direito Privado, uma vez que o Agravo de Instrumento nº 2211215-18.2024.87.26.0000 foi interposto contra decisão proferida pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível de Praia Grande em processo em que figura como autor Erick Estevão de Freitas, terceiro estranho a esta lide. Assevera que apesar de ambos os processos versarem sobre os juros de obra e índice de reajuste aplicáveis em contratos de aquisição de unidades condominiais de um mesmo empreendimento, referida situação não basta para o reconhecimento da prevenção suscitada.

É o relatório.

No caso em análise, Alex Vieira Gonçalves ingressou com ação indenizatória contra HM 39 Empreendimento Imobiliário Ltda e HM Engenharia e Construção S/A., que tramita perante a **4ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, alegando que adquiriu da requerida da unidade autônoma 52, Bloco D, do empreendimento denominado Condomínio Residencial HM**, cuja previsão da entrega das chaves seria até 29/06/2024. Diante do atraso da obra ajuizou a presente demanda objetivando, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de juros de obra, a substituição do índice do INCC pelo IPCA-A e, no mérito, pede a condenação da requerida a restituir eventuais valores pagos a título de juros de obra, a partir de julho de 2024. Indeferida a tutela de evidência, sobreveio a interposição do agravo de instrumento nº 2329936-26.2024.8.26.0000 que deu origem ao presente conflito de competência.

Por sua vez, também se observa que Erick Estevão de Freitas ingressou com ação indenizatória contra HM 39 Empreendimento Imobiliário Ltda e HM Engenharia e Construção S/A., que tramita **perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, alegando que adquiriu da requerida da unidade autônoma 31, Bloco C, do empreendimento denominado Condomínio Residencial HM**, cuja previsão da entrega das chaves seria até 29/04/2023. Diante do atraso da obra ajuizou a presente demanda objetivando, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de juros de obra, a substituição do índice do INCC pelo IPCA-A e, no mérito, pede a condenação da requerida a restituir eventuais valores pagos a título de juros de obra, a partir de abril de 2023. Indeferida a tutela de evidência, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 2211215-18.2024.87.26.0000, o qual foi parcialmente provido pela C. 30ª Câmara de Direito Privado.

Pois bem.

O artigo 105, do Regimento Interno desta Corte estabelece que:

*“Art. 105. A Câmara ou Grupo que **primeiro conhecer de uma causa**, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

No caso em tela, não ocorre a prevenção estabelecida pelo citado dispositivo legal.

Isto porque, apesar de ser a mesma matéria tratada em ambas as ações, ou seja, juros de obra e índice de reajuste aplicáveis em contratos de aquisição de unidades condominiais, há distinção entre as partes, além do contrato estabelecido entre os demandantes serem lastreados em relações jurídicas distintas.

Vale dizer que as ações propostas não são conexas, continentes e tampouco são derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica de modo a possibilitar a aplicação do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Neste sentido já decidiu esta C. Turma Especial do Privado 3 que:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Anterior recurso julgado pela 33ª Câmara de Direito Privado – Artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – Inexiste identidade de partes, relação jurídica ou causa de pedir – Ausente a distribuição por dependência – Prevenção não verificada – Competente a Câmara Suscitada – CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR QUE COMPETENTE A 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO PARA A APRECIÇÃO DO RECURSO” (TJSP; Conflito de competência cível 0021634-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 3; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente. Investimento em criptomoedas. DECISÃO que deferiu a liminar de arresto de ativos financeiros. AGRADO DE INSTRUMENTO da demandada visando à reforma da decisão agravada. RECURSO distribuído por sorteio à C. 33 Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição, a pretexto de prevenção, à C. 30ª Câmara de Direito Privado. Câmara indicada como preventa que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não reconheceu a prevenção e determinou a devolução do Recurso à Câmara suscitada. EXAME: Ausência de conexão e de risco de decisões conflitantes no caso dos autos, tendo em vista que as Ações estão fundadas em relações contratuais distintas, têm pedidos diversos e tramitam em Varas diferentes. Precedentes desta Turma Especial envolvendo a mesma questão. Prevenção da C. 30ª Câmara de Direito Privado não configurada. CONFLITO NEGATIVO ACOLHIDO (TJSP; Conflito de competência cível 0007418-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 3; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022)

Diante deste panorama, resta evidente a ausência de prevenção da 30ª Câmara de Direito Privado, devendo o feito ser julgado pela Câmara que recebeu o feito por livre distribuição, no caso, a ora suscitada, C. 34ª Câmara de Direito Privado.

Em face do exposto e por meu voto, acolho o conflito de competência suscitado, declarando que a competência para julgamento do recurso de agravo de instrumento é da 34ª Câmara de Direito Privado.

JOÃO ANTUNES
Relator